

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, de 2015, E AOS APENSOS: PL N.º 1.149, DE 2015, e PL N.º 1.995, de 2015.

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias e para treinamento e competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto de lei tem por objetivo incluir as academias na isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais esportivos de que trata a Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, prorrogá-la para 31 de dezembro de 2019 e autorizar a isenção de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes sobre a importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos.

Art. 2º. Os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.451, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, academias, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1.º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos

olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais, mundiais e às academias.

§ 2.º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições e academias a que se refere o § 1.º.

..... ” (NR)

“Art. 9.º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8.º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2015.

Deputado HELIO LEITE
Relator